COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999

Altera a Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN **Relator**: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Nelson Marchezan, visa a alterar a Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal".

Na justificação, o nobre parlamentar resume a finalidade da proposição, nestes termos:

"O Projeto de Lei que apresentamos, com base em sugestão que recebemos da FAMURS – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, tem como objetivo permitir que os estabelecimetnos possam funcionar com equipametnos e instalações simples e pequenas, economicamente compatíveis com a sua escala de produção, mas mantendo, sempre, um rigoroso controle de qualidade dos alimentos.

A proposta prevê, ainda, que o município execute as ações de implantação, funcionamento, inspeção e

fiscalização dos estabelecimentos, desde que tenha equipe técnica requerida pela legislação em vigor.

Sob o ponto de vista econômico, este Proejto de Lei abre espaço para novos empreendimentos na agroindústria, podendo ser instalados e operarem legalmente, incentivando, assim, a geração de postos de trabalho e novas oportunidades de venda aos agricultores."

O projeto foi desarquivado na presente legislatura, com fundamento no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Submetido ao crivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Agricultura e Política Rural, recebeu em ambas parecer favorável pela sua aprovação.

Expirado o prazo regimental, não lhe foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de lei em exame, dispondo sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, pretende alterar os arts. 4° , 10 e 12 da Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que, por sua vez, já havia tido seu art. 4° modificado pela Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Especificamente, pode-se dizer que o objetivo do projeto é estender a competência fiscalizatória das secretarias ou departamentos de agricultura dos municípios, saindo de uma órbita de competência meramente municipal para abranger, também, o comércio intermunicipal, quando for o caso (art. 4°).

O projeto inclui, ainda, o município entre os entes da federação que deverão expedir regulamento e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas "b" e "c" do art. 4° da Lei nº 1.283, 1950 (art. 10). Por fim, por meio do art. 12, o projeto visa autorizar os municípios a legislar supletivamente sobre fiscalização sanitária dos estabelecimentos previstos na alínea "c" do art. 4° da mesma lei.

Não cremos que seja despiciendo lembrar que a Lei nº 7.889, de 1989, é fruto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 94, de 1989, cuja finalidade era descentralizar os serviços de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, que até então estavam exclusivamente a cargo do Ministério da Agricultura, atribuindo, parcela deles, aos Estados e aos Municípios. Note-se que, à época da edição da Medida Provisória nº 94, de 1989, o serviço de fiscalização estava gravemente prejudicado em virtude de greve dos servidores.

O objetivo do projeto de lei em exame é justamente dar continuidade à descentralização desses serviços, aperfeiçoando as normas inicialmente previstas na Medida Provisória nº 94, de 1989, já agora com a experiência adquirida com os anos de sua aplicação.

Dito isso, passemos à análise do projeto em si.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observamos que o art. 23 da Constituição Federal trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cuida-se aí da competência material dos entes federados para compartilhar a execução de políticas públicas nas diversas áreas nele arroladas, aí incluída, na forma do inciso VIII, a competência comum para "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar", objeto da preocupação do ilustre Autor da presente proposição.

Já o art. 24 traz, no inciso XII, disposição sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal **para legislar** sobre "(...) proteção e defesa da saúde" que, em última análise, constitui o objetivo final a ser atingido com a inspeção industrial e sanitária dos produtos animais destinados ao consumo humano.

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os

Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Mas, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §§ 1° a 4° da C.F.).

No caso em tela, lei federal dispõe sobre inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, assunto interligado à proteção e defesa da saúde. De acordo com as regras constitucionais acima lembrados, poder-se-ia dizer que a Constituição só admitiria sobre o tema a competência legislativa suplementar dos Estados (aqui incluído o Distrito Federal), mas não a dos Municípios, que não estão distinguidos no caput do art. 24 com a competência legislativa concorrente.

No entanto, a Constituição Federal ao dispor sobre a competência legislativa dos Municípios o fez para abarcar duas situações: I – legislar sobre assuntos de interesse local e II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Não pode haver dúvida de que, se a C.F. deu atribuição aos Municípios competência para "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar", não lhe pode negar os instrumentos necessários para desempenhar tal atribuição. Estamos, por conseguinte, dentro da órbita legislativa abarcada pelo art. 30, I e II da C.F. não podendo ser questionada a competência legislativa municipal suplementar para abordar o tema.

Dúvida alguma há, também, quanto ao fato que as normas previstas do projeto em tela têm a natureza de normas gerais.

Atendido está, pois o requisito referente à Competência Legislativa da União para normatizar sobre o tema. Outrossim, não há qualquer dúvida de que a matéria não se enquadra no elenco cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição Federal).

Assim sendo, exceção feita ao art. 2º que ao fixar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei violou o princípio da separação dos poderes, conforme concluiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 546, de 1997, não há como concluir o presente senão votando pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.908, de 1999.

Não há, também, qualquer reparo a ser feito no tocante à juridicidade. Alguns ajustes à técnica legislativa são necessários, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 25, de 1998, que consagramos nas emendas que ora apresentamos.

Voto pois pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa nos termos das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999 EMENDA Nº 1

Altera a Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências.

2001.

Acrescente-se, entre parênteses, as letras NR ao fim dos arts. 4° , 10 e 12.

Sala da Comissão, em de

Deputado NELSON OTOCH Relator

11432103-118.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999 EMENDA Nº 2

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências.

Suprima-se o art. 2º, remunerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado NELSON OTOCH Relator

11432103-118.doc